



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 141 / 18

PROJETO DE LEI Nº 141 / 2018

COLENDO PLENÁRIO

LIDO EM SESSÃO DE 19/06/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Souza Brito
Presidente

Passo às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 141 / 2018 que "Prevê, em toda Unidade de Saúde, livro de registro para reclamações, críticas e sugestões e, dá outras providências".

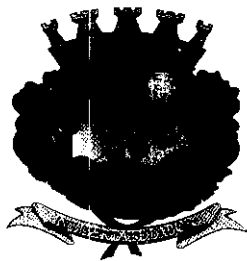
Justificativa:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo fiscalizar e trazer melhorias do atendimento no setor da Saúde.

Muito temos ouvido nos dias de hoje reclamações sobre o atendimento no presente setor. A presente propositura em sendo aprovada tornará obrigatória a disponibilidade de livro de registro para reclamações e sugestões nas Unidades de Saúde do Município, vez que hoje em não estando satisfeito o usuário apresenta reclamação na Ouvidoria, mas na maioria das vezes não recebe retorno.

A partir do momento que disponibilizamos um livro de registro, melhor fiscalização e controle teremos sobre os serviços prestados à população.

A exemplo do que ocorre em outros Município, o Livro de Reclamações constitui um instrumento de defesa dos direitos dos consumidores ao tornar mais acessível o exercício do direito de reclamação.



C.M.V.
Proc. Nº 3208/18
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pela grande importância e relevância pública que este Projeto representa, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, 15 de Junho de 2018.


Henrique Conti
Vereador – PV

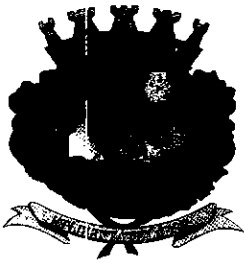
Nº do Processo: 3208/2018

Data: 18/06/2018

Projeto de Lei n.º 141/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Prevê, em toda Unidade de Saúde, livro de registro para reclamações, críticas e sugestões, e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 3208/18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 141 /2018

Lei nº

“Prevê, em toda Unidade de Saúde, livro de registro para reclamações, críticas e sugestões e, dá outras providências.”

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

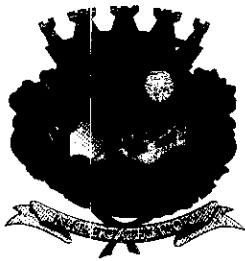
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda Unidade de Saúde sob Gestão Municipal, haverá em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

§ 1º. Os autores das reclamações, críticas e sugestões, deverão ao final do registro se identificar de forma que facilite sua localização pelo poder público, devendo constar como itens obrigatórios:

I – nome completo;

II – número do Registro Geral;



C.M.V.
Proc. Nº 3208/18
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III – telefone para contato.

§ 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, inclusive, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares e/ou pronto Atendimento, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS e, outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º. O livro de registro deverá ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, da Ouvidoria Municipal e da Câmara Municipal de Valinhos, os quais tomarão ciência dos fatos a qualquer momento, para fins de fiscalização e adoção de medidas cabíveis de acordo com cada caso.

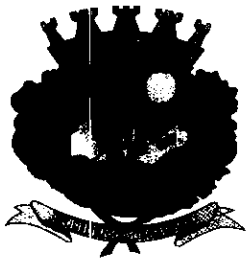
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3208/18

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 19 de junho de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

20/junho/2018



C.M.V. _____
Proc. Nº 3208, 18
Fl. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 193/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 141/2018 – Aatoria do vereador José Henrique Conti – Prevê, em toda Unidade de Saúde, livro de registro para reclamações, críticas e sugestões e, dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação
Presidente Vereadora Dalva Berto

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que *“Prevê, em toda Unidade de Saúde, livro de registro para reclamações, críticas e sugestões e, dá outras providências”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação



C.M.V. 3208, 18
Proc. Nº 07
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

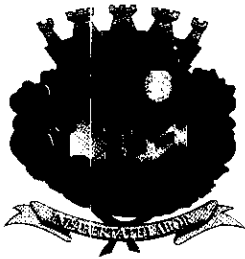
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo vislumbramos vício de iniciativa por disciplinar ato típico de administração. Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal – Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos – Vício de iniciativa configurado – Ação procedente para declaração de inconstitucionalidade. (TJSP. Adin 0214328-34.2012.8.26.0000. Relator: Enio Zuliani. Data Julgamento: 27/02/2013)

ADI. LM 5.995/2016 - JACAREÍ. "PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei nº 5.995, de 08.03.16, e a Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.995, de 08 de março



C.M.V. _____
Proc. Nº 3208, 18
Fl. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de 2016, dispondo "sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência". Inadmissibilidade. Competência legislativa privativa da União. Inocorrência. **Matéria relativa à proteção à infância e à juventude. Assunto de interesse local. Lei se refere apenas a estabelecimentos municipais. Invalidação da norma não se justifica sob tal fundamento. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na parte conhecida."** (ADI 21965723620168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.925)

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.724/2015 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DE DÍVIDAS PROVENIENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E O NOVO CÓDIGO DE ZONEAMENTO NOS CARNÊS DE IPTU' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". (TJSP. ADI Nº 2012355-52.2016.8.26.0000 Relator Desembargador Renato Sartorelli. Data Julgamento: 11/05/2016).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).



C.M.V. 3208, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

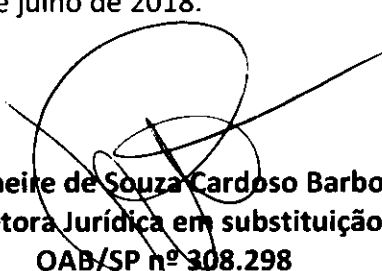
Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 23 de julho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP nº 308.298



C.M.V. 3208, 18
Proc. Nº
Fl. 10
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 141/18

Ementa do Projeto: Prevê, em toda Unidade de Saúde, livro de registro para reclamações, críticas e sugestões e, dá outras providências.

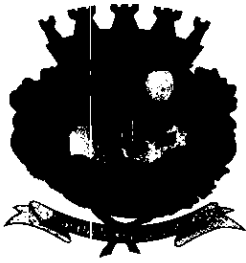
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/04/18

Valinhos, 03 de setembro de 2018.

PRESIDENTE
Israel Solís
Presidente

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. César Rocha	()	(X)
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)



C.M.V. 3208/18
Proc. Nº
Fl.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18/09/18
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO da C.J.R
MANTIDO com 4 votos contrários
em Sessão de 18/09/18.
Providencie-se e archive-se.

Israel Saldanha
Presidente